



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000780/2004-22
Recurso nº 166.769 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.298 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUCIANO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Se o contribuinte comprova, em sede de recurso, de forma inequívoca, parte das despesas com instrução cuja dedução pretende, deve ser restabelecida a dedução desta respectiva parcela em sua Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 178,34, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Em desfavor do contribuinte Luciano Vieira, inscrito no CPF sob o nº 318.904.666-20, foi lavrado Auto de Infração (doc. às fls. 05/12) para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (suplementar) no valor de R\$ 3.535,44, da multa de ofício no valor de R\$ 2.651,58, além de juros de mora, estes calculados até setembro de 2004.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, por meio da qual a autoridade lançadora apontou a ocorrência das seguintes infrações:

i) omissão de parte dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício: Forluz - Valor omitido: R\$ 31.232,29;

ii) omissão de parte dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício: INSS - rendimentos de aposentadoria - Valor omitido: R\$ 10.602,36;

iii) dedução indevida com dependentes, tendo sido glosado o valor de R\$ 3.240,00, pois o contribuinte não comprovou a relação de dependência;

iv) dedução indevida a título de despesas com instrução, tendo sido glosado o valor de R\$ 6.800,00, por falta de comprovação;

v) dedução indevida a título de despesas médicas. Glosada a importância de R\$ 15.170,47, e aceitas despesas médicas no valor de R\$ 933,53;

vi) dedução indevida do imposto. Glosado o valor de R\$ 20,51 declarado como dedução de incentivo.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação (doc. às fls. 01/02) insurgindo-se tão-somente quanto à parte do lançamento inerente à glosa dos dependentes e das despesas com instrução. Argumenta que o valor pago com instrução seria de R\$ 2.708,19, pleiteando, contudo, que fosse considerado o valor de R\$ 1.882,68, conforme comprovantes anexados (docs. às fls. 14/27).

Consta nos autos (despacho à fl. 51) que o contribuinte concordou em pagar o valor de R\$ 2.126,71, a título de imposto, remanescendo como parte litigiosa o valor de R\$ 1.408,73. O processo foi apartado para cobrança da parte não litigiosa.

Ao apreciar a lide, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte (MG) decidiu pela procedência em parte do lançamento (Acórdão DRJ/BHE nº 02-16.716, às fls. 54/56), restabelecendo apenas a dedução com dependentes no valor de R\$ 3.240,00, indeferindo o pleito do impugnante relativo à dedução de despesas com instrução.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 08/02/2008 (AR à fl. 60), o contribuinte interpôs, em 22/02/2008, o Recurso Voluntário à fl. 61, onde solicita que seja considerada a dedução das parcelas pagas ao CNEC – Colégio Márcio Paulino, referente despesas com instrução efetuadas com o dependente Francis F. da Silva, conforme guias de pagamento que anexa ao processo (docs. às fls. 63/75).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, cinge-se à discussão em torno da glosa da dedução de despesas com instrução pleiteada pelo recorrente em sua DIRPF, exercício 2002, ano-calendário 2001.

Assim, para o deslinde da contenda se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

[...]

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...].

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

[...]

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

[...]

(negritei)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas com instrução na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados no ano-calendário, e desde que obedecidos os limites e requisitos legais.

Portanto, refere-se, ainda, o texto legal, ao limite anual individual de valor para fins de dedução deste tipo de despesa realizada pelo contribuinte em seu nome, ou com os dependentes relacionados em sua declaração de rendimentos.

Saliente-se que os gastos efetuados com determinado dependente indicado na declaração que ultrapassar esse limite de valor não pode ser aproveitado para comprovar despesas de instrução com o próprio declarante ou com outro dependente também informado na respectiva declaração. Para o exercício 2002, ano-calendário 2001, o limite individual de valor é de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

No caso em apreço, observa-se que o recorrente, em sua declaração de rendimentos do ano-calendário 2001, pleiteou dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 6.800,00, montante que foi glosado pela fiscalização.

Quanto a essa parte do lançamento, assim se posicionou a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte (MG) no Acórdão DRJ/BHE nº 02-16.716, às fls. 54/56:

[...]

Do exame dos documentos anexados em fls. 17 e 19, verifica-se que os referentes ao dependente Marcus Vinicius Vieira não podem ser aceitos porque o de fl. 17 refere-se à aquisição de livros e o de fl. 19 não especifica o valor do que é despesa com matrícula e do que é despesa com material de uso comum. Tais despesas com materiais não estão incluídas como despesas com instrução, conforme esclarecido no parágrafo anterior.

*No que se refere aos documentos relativos ao dependente Francis Ferreira da Silva não foi comprovado o efetivo pagamento, já que juntados aos autos, tão-somente boletos bancários sem a correspondente quitação, bem como, documentos de **agendamento** de pagamentos no Banco que também não comprovam a quitação.*

[...] (*destaque original*)

Nesta fase recursal, novamente o contribuinte colaciona cópias de boletos e de “comprovantes de pagamento de conta programado”, às fls. 63/74, relacionados ao dependente Francis Ferreira da Silva. Todavia, constata-se que, à exceção do documento à fl. 67 (“*comprovante de pagamento que substituiu a autenticação mecânica*” – com vencimento em 08/06/2001, no valor de R\$ 178,34), todos os demais documentos são papéis bancários sem ateste da efetiva quitação dos valores neles discriminados, pois indicam apenas procedimentos de agendamento para pagamento destas despesas.

Quanto ao documento à fl. 75, refere-se à aquisição de livro, não sendo tal dispêndio passível de dedução como despesas com instrução, nos termos da legislação de regência.

Assim, neste caso, tão-somente o comprovante à fl. 67 se revela como documentação hábil a comprovar gastos com instrução de dependente.

Diante do exposto, **VOTO** em **DAR** provimento parcial ao recurso apresentado pelo recorrente, para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 178,34.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães